



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Ilmo Sr. Marcel Benites da Rosa Ibaldo
Pregoeiro
Alpestre/RS.

Exmo. Sr. Valdir José Zasso
Prefeito Municipal de Alpestre/RS
Alpestre/RS.

PARECER JURÍDICO

Em atenção à solicitação de Parecer Jurídico sobre a impugnação apresentada pela empresa **FELIPE KROTH COSSETIN EIRELI**, pessoa jurídica de direito, inscrita no CNPJ: 10.624.384/0001-77, com sede na Avenida 21 de abril, 1132, Ijuí-RS, no que diz respeito à ratificar o edital a fim de incluir a exigência de atestado de Capacidade Técnica, profissional de nível superior com especialidade em Engenharia Mecânica devidamente registrado no CREA, bem como o registro da empresa licitante no CREA, no Edital do Pregão Eletrônico nº 51/2021 (Processo de Licitação nº 110/2021), cumpre destacar o que segue:

Recebo a impugnação, já que é tempestiva.

Pois bem, passo a analisar pelo prisma estritamente jurídico, e em observância aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, com fulcro no artigo 37 da Constituição Federal.

Deve-se ressaltar que a presente licitação tem a ver com o interesse público e a necessidade da administração, sendo que o interesse público está acima do interesse particular, e que a presente licitação busca promover o procedimento em conformidade com os princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade. É nosso entendimento, salvo melhor juízo não é restringir violando a isonomia e o princípio da competitividade das empresas participantes e nem mesmo da empresa impugnante.

Tal exigência da empresa não encontra fundamento legal na lei de licitações, de modo que sua exigência restringe indevidamente a competitividade e a isonomia entre os interessados. Em nenhum momento a lei



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

descreve da necessidade de profissional de nível superior com especialidade em Engenharia Mecânica devidamente registrado no CREA, bem como o registro da empresa licitante no CREA, como a impugnante refere-se.

A lei nº 13.589 de 04 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistema de climatização de ambientes adotou medidas mais rígidas em relação a manutenção de instalações, em garantia de boa qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes do ambiente.

Já a lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

A lei não descreve da necessidade de profissional de nível superior com especialidade em engenharia mecânica devidamente registrado no CREA, bem como o registro da empresa licitante no CREA, como o impugnante refere-se.

Deste modo, não vislumbro dano ao caráter competitivo do presente certame, ao contrário, trata-se de interpretação editalícia a qual está a cargo do interessado, que possui como ferramenta a impugnação ao edital. É de se observar, quanto ao interesse do impugnante seja pessoal, isso quer dizer que a irregularidade do Edital estaria restringindo somente a sua participação ou demais competidores, se o objetivo do impugnante é tornar as regras mais convenientes para o seu interesse, tudo isso deve ser analisado e considerado.

Assim, não merece guarida a pretensão do impugnante, caso fosse exigido como o impugnante almeja haveria violação ao direito da livre concorrência e ou igualdade de participação.

A impugnante, pretender que a Administração Pública estabeleça critérios conforme suas necessidades, porém, agindo dessa forma, seria o mesmo que almejar o direcionamento licitatório.

A exigência que o impugnante requer a inclusão, poderá restringir o caráter competitivo da disputa, pois, além de os serviços principais não caracterizarem como sendo de engenharia, seria necessário que restasse demonstrado no processo licitatório que a certidão de registro da empresa no Conselho Profissional Competente e a Certidão de registro do responsável



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

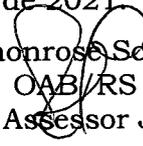
técnico da empresa (engenheiro o registro dos atestados de capacidade técnico-operacional no conselho de classe) eram indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a serem contratados, em respeito ao art.3º da Lei 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Tais exigências, seriam configuradas no certame, em cláusula desnecessária ou inadequada, que acabaria restringindo o caráter competitivo da disputa e entendo inexistir no presente edital exigências ilegais capazes de dar azo a procedência da impugnação apresentada.

Desse modo, entendo não merecer guarida a impugnação realizada pela impugnante, devendo ser dado regular prosseguimento ao certame, consoante as normais já fixadas no Edital de Pregão Eletrônico nº 51/2021 (Processo de Licitação nº 110/2021).

É o Parecer.

Alpestre, 30 de agosto de 2021.


Linonross Scaravonatto
OAB/RS 62.637
Assessor Jurídico



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Edital de Pregão Eletrônico nº 51/2021 (Processo de Licitação nº 110/2021)

R.H.

Acolho o parecer jurídico retro como razões de decidir, recebo e **NEGO provimento** à Impugnação ao Edital interposta pela empresa FELIPE KROTH COSSETIN EIRELI, pessoa jurídica de direito, inscrita no CNPJ: 10.624.384/0001-77, determinando que se dê regular prosseguimento ao processo licitatório, nos exatos termos e exigência fixadas no Edital de Pregão Eletrônico nº 51/2021 (Processo de Licitação nº 110/2021).

Intime-se.

Alpestre/RS, 30 de agosto de 2021.

Valdir José Zasso
Prefeito Municipal